



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.731 - BA (2015/0154990-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **ODILON SOARES DE LIMA**
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES LIMA**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA - BA006241**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO. COMPROVADA A PROFISSÃO DOS NUBENTES COMO LAVRADORES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Considera-se deficiente o recurso especial que invoca artigo de lei cujo conteúdo jurídico é dissociado da questão debatida nos autos. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284/STF por falta de pertinência temática dos dispositivos legais suscitados.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os autores lograram comprovar a existência de erro na certidão de casamento. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.731 - BA (2015/0154990-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **ODILON SOARES DE LIMA**
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES LIMA**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA - BA006241**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 179/204) contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Neste recurso, o agravante alega ser omissa a monocrática, "nada falando acerca da ventilada afronta ao art. 109 da Lei de Registros Públicos" (e-STJ fl. 184). Quanto à suscitada ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, entende que a decisão agravada invocou "motivos genéricos, que, em tese, serviriam para afastar qualquer alegação de ofensa" a tal dispositivo (e-STJ fl. 186). Insurge-se contra a incidência da Súmula n. 284/STF, argumentando que (e-STJ fl. 193):

(...) conquanto o pleito formulado pelos Autores não esteja diretamente relacionado à obtenção de benefício previdenciário, o exame dos seus interesses processuais, na modalidade adequação, não prescinde, *in casu*, das análises dos aludidos artigos 55, § 3º, e 106 da Lei Federal n.º 8.213/1991. É que a única utilidade que se vislumbra para a tutela jurisdicional por eles pleiteada na petição que inaugura os presentes autos é o futuro uso, ao arrepio do quanto previsto em tais dispositivos legais, de certidão de casamento "retificada", para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Para tal finalidade, todavia, consoante acima esclareceu, o procedimento em apreço é inadequado, não podendo ser utilizado para burlar a legislação previdenciária.

Reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, o qual teria deixado de analisar os mencionados artigos da Lei de Benefícios da Previdência Social, "fundamentais para o exame do interesse processual dos Agravados" (e-STJ fl. 196). Refuta a aplicação da Súmula n. 7/STJ e insiste em que "nada obstará que fosse efetuada a reavaliação de elementos de prova expressamente abordados no acórdão recorrido – depoimento de duas testemunhas e título de doação de uma fazenda realizada em 19/05/1982, quase onze anos após a celebração do casamento –, a fim de afirmar que estes não se configuram como 'provas idôneas e seguras', hábeis a afastar a presunção de veracidade que decorre dos registros públicos" (e-STJ fl. 201).

Ao final, pede o provimento do recurso.

Os agravados não apresentaram impugnação (e-STJ fl. 212).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.731 - BA (2015/0154990-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **ODILON SOARES DE LIMA**
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES LIMA**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA - BA006241**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO. COMPROVADA A PROFISSÃO DOS NUBENTES COMO LAVRADORES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Considera-se deficiente o recurso especial que invoca artigo de lei cujo conteúdo jurídico é dissociado da questão debatida nos autos. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284/STF por falta de pertinência temática dos dispositivos legais suscitados.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os autores lograram comprovar a existência de erro na certidão de casamento. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.731 - BA (2015/0154990-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **ODILON SOARES DE LIMA**
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES LIMA**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA - BA006241**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 165/168):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial por (i) falta de prequestionamento do tema referente aos arts. 55, § 3º, e 106 da Lei n. 8.213/1991, (ii) inexistência de violação do art. 535, II, do CPC/1973, (iii) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à análise da suscitada ofensa ao art. 109 da Lei n. 6.015/1973 (e-STJ fls. 119/120).

A decisão colegiada recorrida está assim ementada (e-STJ fls. 60/61):

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CAMPO RESERVADO À DESIGNAÇÃO DE PROFISSÃO DOS NUBENTES INFORMANDO "NEGOCIANTE" E "DOMÉSTICA". DECISÃO RECORRIDA QUE, ACOMPANHANDO O OPINATIVO DO *PARQUET* E FUNDAMENTADA EM PROVA TESTEMUNHAL, DEFERIU O PEDIDO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEM PRELIMINARES, AFIRMAÇÃO QUE TAL RETIFICAÇÃO SE CONCEBE TÃO SÓ DIANTE DE INEQUÍVOCA PROVA DOCUMENTAL, NÃO CONSIDERANDO A PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. OPINATIVO DA D. PROCURADORIA PELO PROVIMENTO DO RECURSO. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA COM A ALEGAÇÃO DOS APELADOS E EVIDENCIA ERRO QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO REGISTRO DE CASAMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA PARA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE CASAMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA PARA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE CASAMENTO DOS APELADOS.

APELO NÃO PROVIDO.

1 - No mérito, a ação originária diz respeito à alteração de registro público quanto à designação da profissão, onde requerem os apelados que sejam alteradas suas profissões para "lavradores".

2 - No caso dos autos, tem-se que os apelados conseguiram provar suas alegações por meio das testemunhas que apresentaram, corroborando a tese de "erro" em seu registro civil de casamento. Isto porque, pretendendo a retificação de suas profissões erroneamente declaradas como "NEGOCIANTE" e "DOMÉSTICA", em certidão de casamento lavrada em 22 de abril de 1971, provaram, incontestavelmente, que também em abril daquele mesmo ano exerciam a profissão de lavradores, tendo a apelada, inclusive, se beneficiado de "DOAÇÃO", TÍTULO 53.945,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Governo do Estado da Bahia, em maio de 1982, da Fazenda Boa Esperança, usando tal prova documental de que já exercia profissão de lavradora. Ora, sabe-se que os beneficiários dessas doações já encontram-se laborando nessas terras doadas, de forma produtiva, por período considerável de tempo, sendo esse um dos requisitos para efetivação da doação comprovada através do documento de fls. 07, o que corrobora com a tese dos requerentes.

3 - Assim, há que se valorizar a prova produzida nos autos, como fez o a quo, mantendo a sentença que deferiu a retificação pretendida.

Sentença mantida.

Recurso não provido.

Não foram acolhidos os embargos de declaração (e-STJ fls. 85/89).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o agravante apontou ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973 por ausência de pronunciamento do Tribunal estadual sobre "pontos imprescindíveis à análise da questão posta em juízo: arts. 55, § 3º, e 106, da Lei nº 8.213/1991" (e-STJ fl. 104). Explicou que "a supressão da omissão existente no acórdão tem o escopo de elidir preclusão da oportunidade de deixar realmente prequestionada toda a matéria" (e-STJ fl. 106). Alegou violação dos arts. 55, § 3º, e 106 da Lei n. 8.213/1991 argumentando que, "como forma de burlar o sistema criado pela legislação previdenciária, pessoas que nunca trabalharam na lavoura intentam pedidos de retificação de assentamento no registro civil, em busca da alteração da profissão nas suas certidões de casamento, a fim de que conste 'lavrador' em lugar daquilo que foi declarado à época do matrimônio" e, com isso, "depois de deferida a retificação pretendida, constitua o início de prova material exigido pela Lei" (e-STJ fl. 110). Indicou afronta ao art. 109, *caput*, da Lei n. 6.015/1973 ressaltando que (e-STJ fl. 111):

(...) no caso dos autos, sequer se pode falar em erro, já que a profissão é estado transitório do indivíduo, cuja mutabilidade é da sua própria essência. Assim, aquele que é, por exemplo, Promotor de Justiça neste momento, amanhã poderá exercer a advocacia; da mesma forma, quem é negociante ou doméstico num instante, poderá no futuro passar a dedicar-se à atividade de rurícola, sem que se possa afirmar ter havido erro no assentamento do seu casamento onde se consignou a profissão informada no instante das núpcias.

Suscitou, ainda, divergência jurisprudencial e apresentou o REsp 1.194.378 como paradigma, entendendo que "o procedimento de retificação de registro civil somente pode ser utilizado para alteração de dados essenciais sobre a identificação da pessoa, não se prestando à modificação de dados transitórios do indivíduo, como é a profissão" (e-STJ fl. 111).

No agravo (e-STJ fls. 126/142), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 145).

Opina o Dr. ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pelo desprovimento do agravo por (i) improcedência da tese de negativa de prestação jurisdicional, (ii) falta de pertinência temática dos artigos invocados, (iii) incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 160/163).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Preliminarmente, inexistente afronta ao art. 535, II, do CPC/1973 pois o Tribunal estadual decidiu integralmente a controvérsia, de forma clara e fundamentada. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando os motivos adotados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

No que se refere à suscitada ofensa aos arts. 55, § 3º, e 106 da Lei n. 8.213/1991, é de ver que tais artigos não guardam relação com a matéria debatida nos autos, a saber, "retificação de registro civil" (e-STJ fl. 60). A ausência de pertinência temática dos dispositivos legais com a questão discutida na demanda atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE CASAMENTO NO PONTO EM QUE INDICADA A PROFISSÃO DA PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO QUE NÃO TEM PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a questão controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973.

2. A matéria discutida no acórdão recorrido restringe-se à retificação da indicação da profissão da autora em seu assento de casamento, procedimento que tem regramento próprio, e que não se confunde com a concessão de benefício previdenciário, de maneira que os dispositivos legais indicados violados nas razões do recurso especial (arts. 55, § 3º, e 106 da Lei n. 8.213/1991) não têm aplicação à espécie. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 920.446, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 22/2/2017.)

Ademais, no que se refere ao mérito, não há como alterar o acórdão recorrido pois, para tanto, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto probatório produzido na instrução processual.

Quanto à prova oral e ao acervo documental, assim se manifestou o TJBA (e-STJ fl. 63):

No caso dos autos, os apelados conseguiram provar, através dos depoimentos das testemunhas, o erro apontado em seu registro civil de casamento. Isto porque, pretendendo a retificação de suas profissões erroneamente declaradas como "negociante" e "doméstica" em certidão de casamento lavrada em abril de 1971 lançaram mão das provas possíveis, sendo a prova testemunhal prevista legalmente para a formação do juízo recorrido. Provou também, a apelada, que foi beneficiada com doação da Fazenda Boa Esperança, pelo Governo do Estado, o que presume seu labor naquela terra, por considerável período de tempo, de forma produtiva, ou seja, como lavradora.

E neste ponto, oportuno registrar que os depoimentos colhidos de ambas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas, fls. 14, apontam que os requerentes sempre laboraram como lavradores, inclusive incisivamente apontando que a apelada antes do casamento, laborava nas terras de sua família "de onde retirava o sustento diário", o que configura claramente a atividade rural que os apelados pretendem ver reconhecida e consignada em sua certidão de casamento.

A Corte estadual concluiu que os recorridos demonstraram a existência de erro na "certidão de casamento lavrada em 22 de abril de 1971" e "provaram, incontestavelmente, que também em abril daquele mesmo ano exerciam a profissão de lavradores, tendo a apelada, inclusive, se beneficiado de 'DOAÇÃO', TÍTULO 53.945, pelo Governo do Estado da Bahia, em maio de 1982, da Fazenda Boa Esperança, usando tal prova documental de que já exercia profissão de lavradora" (e-STJ fls. 60/61). Com efeito, para acolher a tese recursal e modificar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, seria necessário apreciar as provas nas quais se basearam para deferir a pleiteada retificação no registro de casamento. Incide no caso o óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE REGISTRO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp 647.037, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 18/4/2017.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se.

Primeiramente, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal estadual decidiu a lide de forma clara e coerente, não incorrendo em omissão, tampouco em negativa de prestação jurisdicional.

Relembre-se que o simples fato de o acórdão recorrido ser contrário à tese defendida pelo recorrente não configura nenhum dos vícios previstos no dispositivo mencionado.

No tocante aos arts. 55, § 3º, e 106 da Lei n. 8.213/1991, é de ver que tais dispositivos tratam da comprovação do tempo de serviço necessário à concessão de benefício previdenciário. Com efeito, o que se discute na presente demanda é a correção do registro civil de casamento dos autores, estando, portanto, os argumentos recursais dissociados da questão debatida nos autos. Daí a aplicação analógica da Súmula n. 284/STF. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE CASAMENTO NO PONTO EM QUE INDICADA A PROFISSÃO DA PARTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO QUE NÃO TEM PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a questão controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973.

2. A matéria discutida no acórdão recorrido restringe-se à retificação da indicação da profissão da autora em seu assento de casamento, procedimento que tem regramento próprio, e que não se confunde com a concessão de benefício previdenciário, de maneira que os dispositivos legais indicados violados nas razões do recurso especial (arts. 55, § 3º, e 106 da Lei n. 8.213/1991) não têm aplicação à espécie. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 920.446, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 22/2/2017.)

Não procede o argumento de omissão quanto ao art. 109 da Lei n. 6.015/1973 porque, relativamente à matéria de mérito, consignou-se expressamente que, para acolher a tese recursal, seria imprescindível o reexame das provas apresentadas pelos autores na fase de instrução processual. Ora, conforme asseverado na decisão monocrática, o TJBA concluiu que os autores "conseguiram provar suas alegações por meio das testemunhas que apresentaram" e do título de propriedade da fazenda, doada pelo Governo do Estado da Bahia, tendo inclusive asseverado que um dos requisitos para a doação é justamente o donatário se encontrar "laborando nessas terras doadas, de forma produtiva, por período considerável de tempo" (e-STJ fl. 60). Para alterar esse entendimento, seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO. PRETENSÃO DE ALTERAR A PROFISSÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ERRO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, do fundamento central e suficiente do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

2. O Tribunal de origem concluiu que não foi comprovado o alegado erro no registro da profissão da agravante em sua certidão de casamento. No caso, essa conclusão não pode ser alterada nesta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 383.686, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 25/5/2015.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0154990-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 734.731 / BA**

Números Origem: 00019388620088050211 19388620088050211 218825792008

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ODILON SOARES DE LIMA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA - BA006241

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ODILON SOARES DE LIMA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA - BA006241

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.